b) o desenvolvimento, operacionalização, integração e ampliação do sistema de informações ambientais do Estado, visando ao intercâmbio, à difusão, à disponibilidade e à padronização dessas informações;

c) a formulação da política de conservação dos recursos naturais;

d) o desenvolvimento das políticas de educação ambiental.

V – discutir sobre o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE – e as Avaliações Ambientais Estratégicas do Estado;

VI – acompanhar o monitoramento da qualidade ambiental do Estado, indicando ações prioritárias aos órgãos e entidades competentes;

VII – avaliar o relatório anual das ações de controle e fiscalização ambiental encaminhado pela SEMAD;

VIII – avocar, por iniciativa própria ou por provocação de um terço dos membros da referida câmara, a competência para deliberar sobre projetos de atos normativos que estejam em tramitação na CNR;

IX – exercer outras atividades correlatas.

Seção III
Da Câmara Normativa e Recursal

Art. 8º A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

I – aprovar normas, diretrizes e outros atos necessários à proteção ambiental, de acordo com as diretivas do Plenário;

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

a) requerimentos de concessão de licenças ambientais decididos nas câmaras técnicas, admitida a reconsideração por essas unidades;

b) requerimentos de concessão de licenças ambientais decididos nas URCs, conforme disposto no inciso V do art. 9º deste Decreto, admitida a reconsideração por essas unidades;

c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento;

III – deliberar, conjuntamente com o CERH, critérios e normas gerais que visem à integração das políticas de proteção de meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, de acordo com as diretivas estabelecidas pelo Plenário;

IV – exercer outras atividades correlatas.

Seção IV
Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

I – propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;

II – submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

III – propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;

IV – autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, disciplinada pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, conforme regra a ser estabelecida em decreto;

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

a) requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso;

VI – exercer outras atividades correlatas.

§ 1º As URCs terão sua sede e circunscrição coincidentes com as sedes e circunscrições das unidades regionais da SEMAD e de suas entidades vinculadas.

§ 2o No caso de atividade ou empreendimento cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de uma URC, será competente para exercer o disposto nos incisos III e IV deste artigo aquela URC em que estiver instalada a maior parte da área da atividade ou empreendimento, competindo ao Presidente do COPAM a solução de eventual conflito.

Seção V
Das Câmaras Técnicas Especializadas

Art. 10. As Câmaras Técnicas Especializadas são unidades deliberativas e normativas, encarregadas de analisar e compatibilizar, no âmbito de suas competências, planos, projetos e atividades de proteção ambiental com a legislação aplicável, e de propor, sob a orientação do Plenário do COPAM e da CNR, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável.

Art. 11. As Câmaras Técnicas Especializadas têm as seguintes competências comuns:

I – instituir grupos de trabalho para discussão e proposição de políticas e normas relativas às respectivas áreas de competência, a serem encaminhadas à CNR;

II – propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;

III – discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

IV – propor e opinar sobre novos instrumentos de gestão ambiental, bem como avaliar os instrumentos existentes, propondo aprimoramentos;

V – propor ações para a consolidação da legislação ambiental;

VI – discutir e opinar sobre a compatibilização dos instrumentos das políticas ambientais com aqueles previstos na Política Estadual de Recursos Hídricos;

VII – acompanhar e sugerir novos métodos para os programas de fiscalização integrada;

VIII – apoiar e orientar as unidades administrativas de gestão ambiental das Secretarias de Estado e entidades vinculadas, quanto à compatibilização das políticas setoriais das respetivas áreas de competência;

IX – exercer outras atividades correlatas.

Subseção I
Da Câmara de Políticas de Energia e Mudanças Climáticas

Art. 12. A CEM tem as seguintes competências específicas:

I – propor políticas para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, mercados de carbono e redução da vulnerabilidade territorial;

II – opinar sobre o Inventário de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, apresentando propostas para ações e planos setoriais de mitigação;

III – propor políticas para a promoção de energias renováveis, eficiência energética, transição energética e ecológica e propor normas e padrões para o uso racional dos recursos naturais;

IV – apoiar a ampliação da articulação interinstitucional e fornecer dados e informações técnicas para subsidiar as discussões das demais câmaras técnicas;

V – discutir e propor ações para alcance das metas brasileiras de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, determinadas no âmbito da Organização das Nações Unidas, e o combate às mudanças climáticas globais.

Subseção II
Da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas

Art. 13. A CPB tem as seguintes competências:

I – propor políticas e discutir propostas de normas e padrões de proteção à biodiversidade;

II – propor e opinar sobre a criação e reclassificação de Unidades de Conservação do Estado;

III – homologar, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.583, de 3 de janeiro de 1992, a lista de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

IV – opinar sobre propostas de plano de manejo e zoneamento das Unidades de Conservação;

V – definir as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação e regulamentar sua utilização, de forma integrada e coerente com o ZEE, e aprovar o Plano de Criação e Implantação de Unidades de Conservação;

VI – regular o uso da área do bioma Caatinga, com base nas características de solo, biodiversidade e hidrologia;

VII – aprovar o Plano Operativo Anual dos recursos da Conta da Reposição Florestal;

VIII – aprovar a redefinição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

IX – aprovar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;

X – opinar sobre diretrizes para a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

XI – discutir propostas de normas e padrões de proteção dos recursos pesqueiros, visando à preservação, conservação e uso sustentável da fauna ictiológica;

XII – acompanhar o monitoramento da cobertura vegetal natural do Estado;

XIII – fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de seu regulamento, bem como da compensação florestal de que trata a Lei nº 20.922, de 2013, e a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Subseção III
Das Câmaras de Atividades Minerárias, de Atividades Industriais, de Atividades Agrossilvipastoris, de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização e de Infraestrutura de Energia

Art. 14. A CIM, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

I – propor e opinar, em suas respectivas áreas de competência, sobre políticas setoriais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

II – discutir e fomentar iniciativas para implementação de boas práticas ambientais e utilização de técnicas de produção mais limpa, nas respectivas áreas de competência;

III – propor normas, critérios e padrões para o licenciamento e o controle ambiental das atividades e empreendimentos no âmbito de sua competência, observados os aspectos socioeconômicos, ambientais e geográficos dos Territórios de Desenvolvimento;

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

d) nos casos em que houver supressão de maciço florestal do bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado, quando localizado em área prioritária para conservação da biodiversidade, conforme estabelecido em regulamento;

§ 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

I – Câmara de Atividades Minerárias – CMI: atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas;

II – Câmara de Atividades Industriais – CID: atividades industriais, de serviços e comércio atacadista, exceto serviços de segurança, comunitários e sociais, atividades não industriais relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas;

III – Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP: atividades agrícolas, pecuárias, florestais e de processamento de madeira, beneficiamento e armazenamento de produtos agrícolas, projetos de irrigação e de assentamento, atividades não agrossilvipastoris relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas;

IV – Câmara de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF: atividades de infraestrutura de transporte, infraestrutura de saneamento e similares, de parcelamento do solo urbano, distritos industriais, serviços de segurança, comunitários e sociais e demais atividades correlatas;

V – Câmara de Infraestrutura de Energia – CIE: atividades de infraestrutura de energia e atividades correlatas;

§ 2º Nos casos em que o processo de licenciamento ambiental abranger atividades de competência de duas ou mais câmaras técnicas especializadas, o processo será remetido à apreciação da câmara técnica cuja competência inclua a atividade principal, assim declarada pelo empreendedor.

Seção VI
Da Secretaria Executiva

Art. 15. A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo à Presidência, ao Plenário, à CNR, às Câmaras Técnicas Especializadas e às URCs, que tem as seguintes competências:

I – fornecer apoio administrativo à Presidência e às unidades integrantes do COPAM para a consecução de suas finalidades, inclusive expedir convocação e publicar a pauta das reuniões e as suas respectivas decisões;

II – articular o relacionamento entre as unidades integrantes do COPAM e as demais instituições do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA;

III – promover reuniões conjuntas de duas ou mais câmaras técnicas ou URCs, para deliberação sobre requerimentos de concessão de licença ambiental e estudo de problemas que, por sua natureza, transcendam à competência privativa de cada unidade;

IV – encaminhar para a CNR, para as câmaras técnicas e para as URCs as diretrizes e determinações originadas do Plenário;

V – requisitar, quando necessário, apoio policial para garantia do exercício das atribuições do COPAM;

VI – deliberar sobre o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra decisão relativa a processo de licenciamento ambiental e, quando for o caso, encaminhá-los devidamente instruídos para análise e julgamento da CNR;

VII – exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. A função de Secretário Executivo do COPAM é exercida pelo Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO V
DA COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO, DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL, DAS CÂMARAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS E DAS UNIDADES REGIONAIS COLEGIADAS

Art. 16. A composição de todas as unidades que compõem a estrutura orgânica do COPAM deverá observar a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, assegurada a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas e a participação do Ministério Público nas URCs, na CNR e no Plenário, conforme estabelece o § 5º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 2016.

§ 1º As entidades da sociedade civil e os representantes dos membros do COPAM exercerão mandato de dois anos, não permitida a reeleição para o período subsequente.

§ 2º Entende-se por entidades da sociedade civil aquelas escolhidas por meio de processo eletivo.

§ 3º Entende-se por representantes dos membros do COPAM aqueles indicados por membro nato.

Seção I
Da Composição do Plenário

Art. 17. O Plenário do COPAM é composto por representantes:

I – do Poder Público:

a) SEMAD, que exercerá a Presidência;

b) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) Secretaria de Estado de Cultura;

d) Secretaria de Estado de Educação;

e) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

f) Secretaria de Estado de Saúde;

g) Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;

h) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

i) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

j) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

k) Secretaria de Estado de Fazenda;

l) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;

m) Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

n) Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;